

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 777/72

Aprovado em 19/ 6 /1972 Reconhece-se, nos termos do Parecer, á equivalência ao nível de 1º grau, dos estudos realizados por Orlando Solajon Keller, em escola de país estrangeiro

PROCESSO N. - 340/72-CEE
INTERESSADO - ECSTACHIUS KELLER
ASSUNTO - Revalidação de curso de seu filho Orlando Solajon Keller realizado nos Estados Unidos.
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU
RELATOR - Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

HISTÓRICO:

O menor Orlando Solajon Keller, representado por Flores Rocha de Camargo, que não explica em parte alguma do processo, a que título subscreve o requerimento pelo interessado e seus pais, solicita o reconhecimento dos estudos feitos no Brasil e nos USA, (3 anos na Escola Marechal Deodoro, da Guanabara e mais 4- na Escola Holden -da Chicago Public Schools da cidade do mesmo nome, no Estado Norte-americano de Illinois). Junta os documentos de praxe, devidamente legalizados e, pede ao final, permissão para matricular-se na 2ª série ginasial ou 6ª da escola de 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO:

Pelo documento de transferência emitido pela escola -Holden de Chicago Public Schools e datado de 17/11/71, o interessado havia cursado, até então, com crédito de 3 anos levado do Brasil, dez semanas do sétimo ano, equivalente, segundo o documento do Consulado Geral dos USA. (fls. 4), à 6ª série da escola de 1º grau, do sistema educacional brasileiro.

Tendo o interessado 13 anos de idade e havendo venci, do escolaridade regular até uma parte do 7º ano letivo do sistema norte-americano, que corresponde ao 6º ano da escola de 1º grau do Brasil (a diferença se deve, possivelmente, pela maneira diversa de me-dir-se, lá e cá, o ano escolar), poderia, com base numa certa generosidade e em alguma decisões já havidas em casos precedentes, ser autorizada a matrícula do interessado até na 7-ª série da escola de 12 grau.

Como se trata, entretanto, de aluno que já traz no seu histórico escolar uma situação híbrida, em que se somam experiências curriculares americana e brasileira, e sendo do seu desejo expresso-continuar estudos no Brasil, a partir da 6ª série, é nesta que deve incidir a autorização deste Conselho.

CONCLUSÃO:

Á vista do exposto sonos de parecer:

1º - que se autorize a matrícula do menor Orlando Solajon Keller, na 6ª série da escola de 1º grau, mediante processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral o Cívica;

2º - que se solicite de Flores Rocha de Camargo, esclarecimento sobre a sua condição de representante do menor Orlando Solajon Keller, para que constem do processo, antes do seu arquivamento.

São Paulo, 24 de maio de 1972

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza -Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos, José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Therezinha Fram.

Sala das sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 29 de maio de 1972.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente